

sentido: PC 283-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.2.2019).

Na referida oportunidade, a supracitada determinação será inexigível se, ainda vigentes os mesmos parâmetros legais, for verificado o cumprimento do disposto no art. 55-B da Lei 9.096/95 no que toca ao emprego prático dos depósitos constantes nos autos no incentivo à participação feminina na política, hipótese em que deve ser concedida anistia à agremiação, decotando-se a determinação ora imputada (R\$ 414.714,35 + 2,5%). (Grifei)

A meu sentir, essa mesma orientação deve ser adotada a todas as prestações de contas do exercício financeiro de 2014, em respeito aos postulados constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.

Por fim, cumpre destacar, conforme bem pontuou o relator, que *“a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada às demais referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular”*. Nesse sentido: PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017; PC nº 290-21/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.019, PC nº 306-72/DF, de minha relatoria, DJE de 7.5.2019 e PC nº 317-04/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 3.5.2019.

Ante o exposto, acompanho o relator na sua conclusão, dele divergindo pontualmente apenas para acrescer a condicionante do art. 55-B, da Lei n. 9.096/95, conforme fundamentação acima expendida.

É como voto.

[1] PC 246-65, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.12.2019.

EXTRATO DA ATA

PC nº 0000239-73.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Requerentes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional e outros (Advogados: Mara de Fátima Hofans – OAB: 68152/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator. Vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso, Og Fernandes e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.4.2020.

Processo 0000480-19.2016.6.21.0100

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 0000480-19.2016.6.21.0100 –TAPEJARA –RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Vera Lúcia Lucion

Advogados: Paulo Cesar Sgarbossa – OAB: 29526/RS e outros

Agravante: Vera Lúcia Lucion

Advogados: Paulo Cesar Sgarbossa – OAB: 29526/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Direito Eleitoral. Agravos internos. Recurso Especial Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2016. AIJE. Vereador. Distribuição de combustível mediante adesivação de veículos. Abuso do poder econômico. Configuração. Captação ilícita de sufrágio. Ausência da finalidade de obtenção do voto do eleitor. Incidência da Súmula nº 28/TSE. Desprovimento. I - Hipótese 1. Agravos internos contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral e a agravo nos próprios autos interposto pela candidata contra decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial, os quais pretendiam a reforma parcial do acórdão do TRE/RS que afastou a condenação por captação ilícita de sufrágio e manteve a

condenação por abuso do poder econômico. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que a candidata praticou abuso do poder econômico nas eleições de 2016, mediante esquema de distribuição indiscriminada de combustível a eleitores que circulassem com veículos adesivados com a sua propaganda eleitoral. Por outro lado, afastou a captação ilícita de sufrágio, pois a finalidade da distribuição foi a intensificação artificial da manifestação de apoio a sua candidatura e, não, a cooptação ilícita de votos. II –Agravamento interno da candidata 3. Tal como apontado na decisão agravada, as conclusões fáticas alcançadas pelo TRE/RS amparam-se na minuciosa análise da prova. Foram transcritas diversas passagens do acórdão regional, que fez menção expressa a vários documentos apreendidos (fls. 23-75), dentre os quais, lista de placas de veículos; etiquetas codificadas; planilha de abastecimentos; cópias de adesivos; série de cupons fiscais com quantidades “redondas” de combustível, bem como a seis testemunhas que corroboraram em juízo que a distribuição de combustível foi feita em troca de adesivação dos veículos com a propaganda da candidata agravante. 4. As alegações da agravante, no sentido de que a decisão agravada desatendeu para a fragilidade dos fundamentos e para as omissões do acórdão regional, não merecem acolhida, uma vez que: (i) não houve omissão quanto à análise da gravidade dos fatos, que foi fixada com base na análise da conduta, não limitada ao volume de combustível; (ii) a prova do liame com a candidata e a de sua participação, bem como a da repercussão da conduta no contexto da disputa, foram extraídas do contexto em que se deu o esquema, observada a magnitude deste, o custeio do combustível pela candidata, a dissimulação das anotações de controle e o benefício direto à candidatura daquela; e (iii) a análise pelo TRE/RS do “fato novo”, consubstanciado em segunda AIJE ajuizada contra outro candidato, ocorreu em sede de embargos e foi expressamente referida na decisão agravada, salientando-se a conclusão de que não demonstrava má-fé processual do Ministério Público e tampouco alterava o julgamento do presente feito. 5. A legislação eleitoral é enfática ao prever que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Essa gravidade, como já demonstrado no acórdão regional, ficou latente na composição de todo o esquema, com todos os subterfúgios para disfarçar a distribuição gratuita de combustível e a clara propaganda eleitoral em favor da agravante. 6. Para chegar às conclusões pretendidas pela agravante, no sentido de que os pressupostos fáticos são insuficientes para o enquadramento da conduta no art. 22 da LC nº 64/1990, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”. III –Agravamento interno do Ministério Público Eleitoral 7. O acórdão regional consignou que o combustível foi concedido como contrapartida semanal ao uso de adesivos em veículos, isto é, a doação de combustível não se fez em troca de voto, mas, sim, da realização de propaganda eleitoral em favor da candidata. Com esse fundamento, afastou a configuração de captação ilícita de sufrágio. 8. Estabelecida, a partir dos fatos, a finalidade de intensificação artificial da manifestação de apoio com vistas a influenciar outros eleitores, fica descaracterizada a similitude fática com os acórdãos indicados, pelo agravante, como paradigma. Estes tratam, respectivamente, da entrega do benefício a qualquer eleitor, independentemente de afixar propaganda eleitoral no veículo, e de doação de combustíveis, passagens e dinheiro, liberalidades que, na ausência de outro motivo, permitem concluir que a contrapartida era o voto. 9. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE). IV –Conclusão 10. Agravos internos aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos e a recurso especial eleitoral. A decisão contou com a seguinte ementa (fls. 862/863):

“Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. AIJE. Vereador. Distribuição de combustível. Abuso do poder econômico. Configuração. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. Negativa de seguimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/RS e agravo nos próprios autos interposto por Vera Lúcia Lucion contra a decisão de inadmissão de seu recurso especial contra o mesmo acórdão regional. 2. O Tribunal Regional manteve a condenação da candidata ao cargo de vereador por abuso do poder econômico nas eleições de 2016, com fundamento em sua participação em esquema de distribuição indiscriminada de combustível a eleitores que circulassem com veículos adesivados. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 3. No julgamento de embargos de declaração, o Tribunal Regional refutou, fundamentadamente, a alegação de que o Ministério Público Eleitoral agiu com deslealdade processual ao omitir, no caso em julgamento, informações que poderiam atenuar a imputação à candidata. Ausência de violação aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022 do CPC. 4. O Tribunal Regional afastou a condenação da candidata por captação ilícita de sufrágio, por considerar refutada a finalidade da compra de votos. Nos paradigmas trazidos pelo Ministério Público

Eleitoral, a distribuição de combustível foi reconhecida como contrapartida ao voto, ainda que sem pedido expresso nesse sentido, uma vez que nenhuma outra justificativa plausível subsidiaria a prática. Já no caso em análise, restou evidenciado que o combustível foi concedido como contrapartida semanal ao uso de adesivos em veículos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido (Súmula nº 28/TSE). 5. Recursos aos quais se nega seguimento”.

2. Em seu agravo interno, Vera Lúcia Lucion alega que: (i) houve violação aos arts. 1.022 do CPC e 93, IX, da CF, uma vez que o TRE/RS negou-se a suprir a omissão quanto à análise da gravidade das circunstâncias do pretense abuso; (ii) o TRE/RS negou vigência e a decisão agravada se omitiu a respeito da ofensa ao art. 371 do CPC, tendo em vista que o Tribunal Regional não declinou as provas nas quais se apoiou para a formação do seu convencimento, principalmente quanto à participação da agravante no suposto esquema de distribuição de combustível; (iii) a decisão agravada não enfrentou a alegação de que o TRE/RS recusou sopesar fato novo suscitado nos embargos, consubstanciado no ajuizamento posterior de ação em que o Ministério Público atribui a candidato diverso a responsabilidade específica pelos vales combustíveis, a revelar que o autor já sabia, ao propor esta AIJE, que não havia nenhum esquema de distribuição generalizada de combustível com participação da agravante; (iv) não é necessária nova incursão no caderno probatório para se verificar que as premissas fáticas fixadas pelo TRE/RS são insuficientes para autorizar o enquadramento no art. 22 da LC 64/1990; (v) o acórdão regional não demonstra o vínculo entre a conduta atribuída à agravante e os demais supostos participantes do esquema de distribuição de combustível, os quais sequer foram incluídos no polo passivo da demanda; (vi) inexistente demonstração de relevante repercussão social no contexto da disputa eleitoral; (vii) a adesivação de seis veículos não tem aptidão para desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos; e (viii) os fatos imputados não ostentam gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo.

3. O Ministério Público Eleitoral, em seu agravo interno, alega que: (i) o acórdão recorrido revela a presença de todos os três requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; e (ii) ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, os acórdãos paradigmas indicados no recurso especial contemplam exatamente as mesmas circunstâncias fáticas específicas do caso em análise. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo e do recurso especial.

4. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 899-901.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Vera Lúcia Lucion foi absolvida da acusação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e condenada pela prática de abuso do poder econômico, ilícito pelo qual foi sancionada com cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos (art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990).

2. As partes interpuseram recursos especiais eleitorais contra o acórdão regional, sendo admitido somente o recurso do Ministério Público Eleitoral. Contra a decisão do Tribunal Regional que inadmitiu seu recurso especial, Vera Lúcia Lucion interpôs agravo nos próprios autos.

3. Nesta instância superior, a decisão agravada negou seguimento ao agravo nos próprios autos de Vera Lúcia Lucion, bem como ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, pelos seguintes fundamentos: (i) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE); (ii) o Tribunal Regional refutou, fundamentadamente, a alegação de deslealdade processual; e (iii) inexistência de dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido (Súmula nº 28/TSE).

4. O agravo de Vera Lúcia Lucion deve ser desprovido. Isso porque a petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a condenação por abuso do poder econômico, com a consequente aplicação das sanções de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990.

5. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que houve violação aos arts. 1.022 do CPC e 93, IX, da CF, ao argumento de que o TRE/RS negou-se a suprir a omissão quanto à análise da gravidade das circunstâncias do pretense abuso. Isso porque, no tocante à gravidade da conduta, o Tribunal Regional consignou (fls. 714v/715):

“E, aqui, é possível abordar o item 3.3 dos embargos, intitulado *‘da não configuração do abuso do poder econômico’*, no qual a embargante pretende fazer crer que o sopesamento de gravidade haveria de passar, única e exclusivamente, pela quantidade comprovada de litros de combustível, a qual considera baixa. Ocorre que a quantidade de combustível não foi o único vetor para a manutenção da condenação. Aspectos outros – o tamanho da localidade, a gravidade do esquema montado, a oferta a todo e qualquer eleitor e a codificação dos pagamentos foram componentes expressos do julgado embargado. Conforme transcrito no corpo do acórdão, a quantidade de combustível distribuída demonstrava a dimensão do esquema como um todo, incompatível com uma carreta em cidade pequena, mas também pela maneira sub-reptícia, clandestina e codificada com que alguns candidatos, inclusive VERA LUCIA LUCION, trataram de reforçar o apoio político de suas candidaturas (o ‘sol’, a ‘tartaruga’, o ‘cachorro’), em atos que nitidamente tiveram o escopo de influenciar, de forma ilegal, a vontade do eleitorado.

Não houve pressuposição ‘equivocadamente que fosse a embargante’. Ao todo, sete testemunhas afirmaram ter recebido a oferta de parte da embargante, o que por si só já demonstraria a participação no esquema de distribuição de vale-combustível. O que o acórdão afirma é que VERA LÚCIA LUCION foi uma das responsáveis pelo esquema, e não a única. E note-se que a própria dicção constitucional, ao tratar do abuso de poder, utiliza o termo ‘influenciar’ mediante valores econômicos, a normalidade e a legitimidade do pleito: ou seja, ser coparticipante do ilícito já basta para a manutenção da condenação. Olvida a embargante da gravidade de oferecer combustível mediante *vales* de forma indiscriminada a todo o eleitorado, desde que o eleitor adesive o carro. Tal circunstância está bem presente nos testemunhos, e aqui a gravidade: as pessoas ‘ficavam sabendo’ da oferta, da relação de troca. E, a partir daí, poderiam ou não assentir. Repito, aqui está a gravidade: a ostensividade da prática do clientelismo político, exatamente o que a norma constante no art. 22, XIV e XVI, da LC n. 64/90 visa obstruir”.

6. Houve, portanto, a devida análise sobre a gravidade do abuso cometido pela agravante, não havendo que se cogitar de omissões no acórdão regional. Aliás, o TRE/RS, em sede de embargos de declaração, asseverou tratar-se de pretensa reavaliação das provas dos autos e afastou a tese da omissão (fl. 716):

“Em termos sintéticos: os embargos buscam revisitar a prova dos autos, situação que não alberga a oposição: ademais, já adentrando a análise dos argumentos, VERA LÚCIA teria distribuído poucos vales-combustível, conforme a prova dos autos, de forma que sua participação no abuso de poder econômico não seria ‘grave’.

Inviável. A peça tem pretensão argumentativa e probatória, visando à reabertura da instrução processual. Por exemplo, ressaí óbvio que os gastos com combustíveis são, em princípio, lícitos, devendo ser registrados na respectiva prestação de contas. O que se mostrou nos presentes autos, contudo, foi exatamente a utilização de gastos com combustível de forma clandestina e com a finalidade ilícita de afetar a legitimidade do pleito”.

7. Ainda sobre o contexto do abuso do poder econômico, o acórdão regional consignou que foram mais de 200 (duzentos) veículos abastecidos ao longo do tempo, e, considerando que a agravante recebeu 438 (quatrocentos e trinta e oito) votos, em um município com pouco mais de 16.000 (dezesesseis mil) eleitores, concluiu que houve ato abusivo tendente a atrair a incidência do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

8. Em segundo lugar, igualmente improcedente a alegação de que o acórdão regional não declinou as provas que fundamentaram o convencimento do Tribunal *a quo*, principalmente quanto à participação da agravante no suposto esquema de distribuição de combustível. Sobre esse ponto, o arcabouço probatório utilizado para o julgamento do abuso do poder econômico foi citado, de modo específico, em diversas passagens do acórdão, o qual fez menção expressa a vários documentos apreendidos (fls. 23-75), dentre os quais lista de placas de veículos; etiquetas codificadas; planilha de abastecimentos; cópias de adesivos; série de cupons fiscais com quantidades “redondas” de combustível. Dentre as provas testemunhais, o TRE/RS citou expressamente o nome das seis testemunhas que corroboraram em juízo a acusação de distribuição de combustível em troca de propaganda eleitoral em favor da agravante, além da testemunha que afirmou ter recebido oferta de combustível, mas a recusou.

9. O amplo acervo documental apto a demonstrar o arranjo de distribuição de combustível empreendido no Posto Oliveira, corroborado por seis testemunhas que confirmaram o elo entre aquele esquema e a candidata Vera Lúcia Lucion, traduzido na oferta de combustível em troca da afixação de adesivo pró-candidata no veículo do eleitor, perfaz a prova robusta exigida, nos termos da jurisprudência do TSE, para a condenação pelo ilícito.

10. A alegação de que o processo carece de indicação de provas não deve prevalecer, tendo em vista que: (i) a Lei Complementar nº 64/1990 limita o número de testemunhas em 6 (seis) para cada polo da ação de investigação judicial eleitoral, e todas elas confirmaram o envolvimento da agravante; e (ii) as provas materiais analisadas, consistentes nos documentos apreendidos às fls. 23-75, levaram o TRE/RS à certeza de “ter havido esquema de distribuição de vale-combustível, com suficiente demonstração de liame entre a entrega do referido produto e a prática de abuso do poder econômico em benefício de VERA LÚCIA LUCION” (fl. 590). Nesse sentido, confirmam-se importantes trechos do acórdão regional que explicam o funcionamento do esquema em análise (fls. 590/590v):

“Em termos gerais: os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina”. (...) “Além: cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que demonstram a distribuição de combustíveis. A conduta do estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de passagem neste autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. Os controles são codificados, utilizam apelidos como ‘tartaruga’, ‘cachorro 5lt’, ‘sol’, fls. 29-36, deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema”.

11. Em terceiro lugar, igualmente improcedente a alegação de que a decisão agravada indevidamente desconsiderou a recusa do TRE em sopesar fato novo suscitado nos embargos. Isso porque, nos parágrafos 21, 22 e 23 da decisão agravada, explicita-se que o alegado fato novo é insuficiente para alterar o fundamento da condenação por abuso do poder econômico. Confira-se (fls. 867/868):

“21. Estabelecida essa moldura fática no julgamento, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do acórdão regional por violação ao art. 1.022 do CPC, formulada ao argumento de que a Corte Regional não teria apreciado fato novo, supostamente apto a comprovar que o Ministério Público Eleitoral omitiu informações que atenuariam as imputações feitas contra a agravante. 22. Afirma a agravante que, após o julgamento de sua ação no Tribunal Regional, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do vereador Argeu Rodrigues (nº 479-34.2016.6.21.0100), pela participação no mesmo esquema de distribuição de combustível. Cita trechos da inicial dessa ação que demonstrariam que o

órgão ministerial não apresentou todas as informações de que dispunha por ocasião do ajuizamento da ação em seu desfavor, em razão da falta de indicação de que apenas parte dos abastecimentos teria se dado em favor da recorrente. 23. Quanto ao ponto, inexistiu omissão no julgamento pela Corte regional. Conforme consta do acórdão dos embargos de declaração julgados pelo TRE/RS, o Ministério Público, como autor da ação, apresentou contra a candidata o material que entendia pertinente e, por esse fundamento, rejeitou a alegação de violação aos arts. 5º, 6º e 7º do CPC, afirmando que não caracteriza deslealdade processual a apresentação de outros elementos quando da propositura de ação em desfavor de candidato diverso. Por fim, enfatizou que ‘a quantidade de combustível não foi o único vetor para a manutenção da condenação’. Assim, o alegado fato novo foi examinado detidamente pelo TRE/RS na ocasião própria, mas reputado incapaz de promover a pretendida alteração do julgamento”.

12. Segundo a agravante, o fato novo seria o ajuizamento posterior de ação em que o MPE atribui a candidato diverso a responsabilidade específica pelos vales combustíveis, a revelar que o autor já sabia, ao propor esta AIJE, que não havia nenhum esquema de distribuição generalizada de combustível com participação da agravante. Como se pode notar do seguinte trecho do acórdão, o TRE apreciou a questão e afastou corretamente a tese da deslealdade processual (fl. 714v):

“E não procede porque cabe ao autor deduzir, em juízo, os fatos que entende como suporte para o direito invocado, e o Ministério Público Eleitoral assim o fez nos presentes autos: delimitou a ação ora julgada contra VERA LÚCIA LUCION e disponibilizou o material probatório que entendia pertinente –prerrogativa nítida daquele que intenta a ação, não sendo possível entender como ‘deslealdade processual’ que, em outra demanda, sejam apresentados outros elementos –até mesmo porque, frise-se, a citada AIJE n. 479-34 não imputa qualquer conduta a VERA, mas sim a outro candidato que, supostamente, teria também participado do grave esquema de distribuição de combustíveis. Ademais, e de forma objetiva, sequer tal circunstância poderia ser considerada ‘omissão do julgado’, apta a ensejar a oposição de embargos –a acusação de deslealdade processual do Ministério Público consubstancia mera ilação, sequer sendo possível concluir, como indicado nos embargos, que o *Parquet* não teria apresentado todas as informações de que dispunha relativamente à embargante”.

13. Em quarto lugar, o acórdão regional indica que a participação da agravante no abuso do poder econômico se deu de forma indireta, custeando o combustível que foi distribuído para cidadãos que lhe fizessem propaganda eleitoral, por meio da fixação em automóveis de adesivos alusivos à candidata Vera Lúcia Lucion. A demonstração do vínculo entre a agravante e os demais partícipes do esquema está exatamente no indiscutível benefício eleitoral auferido pela candidata pela via da propaganda levada a efeito pelos eleitores que receberam gratuitamente o combustível. Além disso, e dos demais elementos de convicção consignados pelo Tribunal de origem e neste voto, a conduta ilegal e as suas circunstâncias estão bem delimitadas no aresto regional, do qual cito mais um trecho (fl. 605):

“Por mais que as combativas razões de recurso queiram colocar em dúvida os testemunhos havidos em sede policial, confrontando-os topicamente e, de uma maneira mais ampla, toda a prova dos autos, é certo ter havido esquema de distribuição de vale-combustível, com suficiente demonstração de liame entre a entrega do referido produto e a prática de abuso de poder econômico em benefício de VERA LÚCIA LUCION, candidata a vereadora no Município de Tapejara nas eleições de 2016. Em termos gerais, os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina”. (Sem grifos no original).

14. Em quinto lugar, as alegações de que inexistiu demonstração de relevante repercussão social no contexto da disputa eleitoral e de que a fixação de adesivos em seis veículos não tem aptidão para desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos igualmente improcedente, uma vez que se constatou mais de 200 placas de veículos em uma planilha (apreendida no posto) relativa à entrega de combustível. Isso em um universo de 438 votos (recebidos pela candidata) e de um eleitorado de pouco mais de dezesseis mil eleitores é proporcionalmente relevante e tem potencial para impactar aquela pouca numerosa sociedade.

15. Em sexto lugar, não prospera a alegação de que os fatos imputados não ostentam gravidade suficiente para tisonar a normalidade e a legitimidade do pleito. A lei eleitoral² é enfática ao prever que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Essa gravidade, como já demonstrado no acórdão regional, ficou latente na composição de todo o esquema, com todos os subterfúgios para disfarçar a distribuição gratuita de combustível e a clara propaganda eleitoral em favor da agravante.

16. Repito: vários documentos foram apreendidos (fls. 23-75), dentre os quais, lista de placas de veículos; etiquetas codificadas; planilha de abastecimentos; cópias de adesivos; série de cupons fiscais com quantidades “redondas” de combustível; além do testemunho das seis testemunhas legais possíveis, todas corroborando que receberam abastecimento gratuito em troca da fixação de adesivo em seus veículos com a propaganda eleitoral de Vera Lúcia Lucion. Adicione-se a essas provas a conduta do posto de combustível, cujos controles utilizavam apelidos como “tartaruga”, “cachorro 5 lt”, “sol” etc, com manifesto intuito de codificar e dissimular a contabilidade oficial do estabelecimento comercial e ao mesmo tempo prestar conta da distribuição ilegal de combustível direcionada à propaganda eleitoral.

17. Por último, a revisão feita neste momento se atém exclusivamente à matéria de direito que circunscreve os fatos e as provas destes autos, os quais já foram devidamente analisados e sopesados pelas instâncias ordinárias. A alegação de insuficiência dos pressupostos fáticos para o enquadramento da conduta da agravante no art. 22 da LC nº 64/1990 deve ser afastada, uma vez que seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório para se verificar as premissas fáticas fixadas pelo TRE/RS, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE3.

18. O agravo do Ministério Público Eleitoral deve ser igualmente desprovido, uma vez que não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

19. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul afastou a condenação de Vera Lúcia Lucion por captação ilícita de sufrágio, por considerar que “não há, nos autos, comprovação da prática de ‘doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro até o dia da eleição’, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION” (fl. 589v). Constou do acórdão que o intuito reconhecido na própria sentença de potencializar a campanha, por meio de mensagem subliminar extraída do grande número de veículos circulando com adesivos da candidata, não se amolda ao núcleo típico do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. E, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPE, complementou que, diante desse contexto, “resta [sic] lógico que não foi albergada a tese da ‘finalidade implícita’” (fl. 717).

20. O MPE alega que o acórdão recorrido revela a presença de todos os requisitos necessários para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Contudo, a captação ilícita de sufrágio não se aperfeiçoou, tendo em vista a ausência do fito específico de obtenção do voto do eleitor.

21. O acórdão regional consignou que o combustível foi concedido como contrapartida semanal ao uso de adesivos em veículos, isto é, a doação de combustível não se fez em troca de voto, mas, sim, da realização de propaganda eleitoral em favor da candidata. O TRE/RS destacou, ainda, que a contrapartida específica de propaganda havia sido reconhecida na sentença. Confira-se o trecho no qual ficou bem delineada a finalidade da distribuição de combustível (fl. 589v):

“O motorista que circula com o carro adesivado em troca de vantagem não precisa internamente se vincular a votar no candidato, bastando que os demais eleitores acreditem que assim acontecerá. Isso faz incutir na mente dos outros eleitores que o candidato é forte e vai se eleger, dado o número de veículos adesivados com a propaganda. O motorista externa a todos a aparência de que aderiu ao candidato e suas propostas”.

22. Em consonância com o Tribunal Regional, entendo que a finalidade específica da distribuição de combustível a cidadão que tiver o adesivo de um candidato fixado no automóvel é, notadamente, a de propaganda, de modo que o maior número de pessoas propague aquele conteúdo publicitário, por meio do adesivo do candidato financiador da distribuição gratuita de combustível. Esses casos não se equiparam à compra de voto, em que a finalidade específica é a obtenção do voto do eleitor, requisito inexistente no caso em tela.

23. Por outro lado, o Tribunal Regional concluiu que a desproporcionalidade no emprego de recursos financeiros para a distribuição de combustíveis é capaz de configurar o abuso do poder econômico. Desse modo, promoveu a adequada qualificação jurídica dos fatos, reconhecendo presentes, no caso concreto, os requisitos do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, mas não do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

24. Ademais, não houve a devida demonstração pelo MPE da existência de dissídio jurisprudencial. Alega-se que o acórdão regional violou jurisprudência deste Tribunal Superior e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no sentido de que a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto. Ocorre que, enquanto o acórdão objeto do recurso especial versa sobre a distribuição de combustível exclusivamente ao eleitor que tiver um adesivo da candidata fixado em seu automóvel, tornando evidente que a contrapartida era a intensificação artificial da manifestação de apoio com vistas a influenciar outros eleitores, os acórdãos indicados como paradigma tratam, respectivamente, da entrega do benefício a qualquer eleitor, independentemente de afixar propaganda eleitoral no veículo, e de doação de combustíveis, passagens e dinheiro, liberalidades, na ausência de outro motivo, permitem concluir que a contrapartida é o voto. São, ao menos nos casos confrontados, circunstâncias fáticas que se excluem reciprocamente. Desse modo, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados.

25. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”. A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

26. Diante do exposto, nego provimento aos agravos de Vera Lúcia Lucion e do Ministério Público Eleitoral.

27. É como voto.

1 Art. 22. (...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

2 Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI.

3 Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000480-19.2016.6.21.0100/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Vera Lúcia Lucion (Advogados: Paulo Cesar Sgarbossa –OAB: 29526/RS e outros). Agravante: Vera Lúcia Lucion (Advogados: Paulo Cesar Sgarbossa –OAB: 29526/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 28.4.2020.

Processo 0000609-85.2016.6.26.0067

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000609-85. 2016.6.26.0067 – LINS –SÃO PAULO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Rogério Câmara

Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade – OAB: 182596/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NOS EMBARGOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO IMPROCEDENTE. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. VALORES IRREGULARES CONSIDERÁVEIS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade do acórdão dos embargos de declaração se todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram apreciadas adequadamente pela Corte regional, sendo inexistentes a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material. Solução contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdiccional.
2. Chegar a conclusão diversa sobre a confiabilidade das contas, o conjunto dos graves vícios envolvidos e o montante de recursos considerados irregulares exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, identificaram diversas falhas de natureza grave nas contas do agravante, como omissão de despesas, trânsito de valores fora das contas bancárias de campanha, realização de gastos antecipados, uso irregular de bem estimável em dinheiro e anormalidades quanto a fornecedores em valores consideráveis.
4. O entendimento jurisprudencial do TSE afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o montante –percentual ou absoluto –de recursos irregulares é considerável, bem como quando as falhas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. AIJE. Vereador. Distribuição de combustível. Abuso do poder econômico. Configuração. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/RS e agravo nos próprios autos interposto por Vera Lúcia Lucion contra a decisão de inadmissão de seu recurso especial contra o mesmo acórdão regional.

2. O Tribunal Regional manteve a condenação da candidata ao cargo de vereador por abuso do poder econômico nas eleições de 2016, com fundamento em sua participação em esquema de distribuição indiscriminada de combustível a eleitores que circulassem com veículos adesivados. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. No julgamento de embargos de declaração, o Tribunal Regional refutou, fundamentadamente, a alegação de que o Ministério Público Eleitoral agiu com deslealdade processual ao omitir, no caso em julgamento, informações que poderiam atenuar a imputação à candidata. Ausência de violação aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022 do CPC.

4. O Tribunal Regional afastou a condenação da candidata por captação ilícita de sufrágio, por considerar refutada a finalidade da compra de votos. Nos paradigmas trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, a distribuição de combustível foi reconhecida como contrapartida ao voto, ainda que sem pedido expresso nesse sentido, uma vez que nenhuma outra justificativa plausível subsidiaria a prática. Já no caso em análise, restou evidenciado que o combustível foi concedido como contrapartida semanal ao uso de adesivos em veículos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido (Súmula nº 28/TSE).

5. Recursos aos quais se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS e de agravo nos próprios autos interposto por Vera Lúcia Lucion contra a decisão de inadmissão de seu recurso especial contra o mesmo acórdão regional. O TRE/RS, reformando parcialmente a sentença, afastou a condenação de Vera Lúcia Lucion pela prática de captação ilícita de sufrágio, mantendo a condenação pela prática de abuso do poder econômico. Determinou-se, assim, a inelegibilidade por 8 (oito) anos e a cassação do seu diploma de vereadora. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 584-584v):

"RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA `ULTRA PETITA`. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal. 1.3. O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença `ultra petita` por extrapolação das penas requeridas na demanda. Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

3. Abuso do poder econômico. O `caput` do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planilha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada. Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a consequente penalidade

de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade. Parcial provimento" .

2. Os embargos de declaração opostos na origem por Vera Lúcia Lucion e pelo Ministério Público Eleitoral foram rejeitados (fls. 712-717v).

3. Vera Lúcia Lucion interpôs recurso especial (fls. 727-736), com pedido de efeito suspensivo, alegando: (i) nulidade do acórdão regional por violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a Corte Regional não apreciou fato novo que comprovaria que o autor da ação tinha conhecimento de que parte dos vales-combustíveis apreendidos era de responsabilidade de outro candidato; (ii) afronta aos arts. 5º, 6º e 7º do CPC e ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que, ao deixar de trazer aos autos a integralidade das circunstâncias efetivamente apuradas e que não estavam ao alcance da requerida, o autor acabou por restringir-lhe o direito de defesa, impedindo a realização de julgamento legítimo e justo; (iii) ofensa aos arts. 371 e 489, § 1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em razão de suposto erro da Corte Regional na valoração das provas nas quais se apoiara para a formação de seu convencimento, notadamente quanto à vislumbrada participação da recorrente no suposto esquema de distribuição de combustível; e (iv) violação ao art. 22 da LC nº 64/1990, diante da ausência de liame entre a recorrente e os demais componentes do suposto esquema de distribuição de combustível.

4. Em seu recurso especial (fls. 743-761v), o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese: (i) violação ao art. 41-A, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na distribuição indiscriminada de combustível a eleitores em troca de votos; (ii) existência de dissídio jurisprudencial.

5. O recurso especial do Ministério Público Eleitoral, diversamente do recurso especial de Vera Lúcia Lucion, foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 790-793).

6. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial de Vera Lúcia Lucion, ao fundamento de que "a tese recursal leva ao revolvimento do conjunto probatório, o que não é cabível em sede de recurso especial, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022 do CPC e arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 792v). A Corte Regional se absteve, ainda, de apreciar o pedido de efeito suspensivo, diante do trancamento do apelo especial.

7. No agravo, a parte alega, em síntese, a admissibilidade do recurso especial, ao argumento de que é cabível a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 799-805v).

8. Contrarrazões de Vera Lúcia Lucion ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral às fls. 815-820. Contrarrazões ao recurso especial de Vera Lúcia Lucion às fls. 828-838 e ao seu agravo às fls. 839-846.

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto por Vera Lúcia Lucion e pelo provimento do recurso especial do Ministério Público Eleitoral (fls. 854-860v).

10. É o relatório. Decido.

11. O agravo de Vera Lúcia Lucion não deve ter seguimento.

12. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio em desfavor de Vera Lúcia Lucion, candidata ao cargo de vereador do Município de Tapejara/RS nas eleições de 2016, por suposta distribuição de combustível a eleitores em troca de votos.

13. O Tribunal Regional deu parcial provimento a recurso, para manter a condenação de Vera Lúcia Lucion à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos e à cassação de seu diploma, afastando, contudo, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a ausência dos elementos essenciais à configuração do ilícito.

14. O acórdão regional conclui que a agravante participou, durante as eleições de 2016, de esquema de distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores, com a finalidade de potencializar sua propaganda eleitoral. Narrou-se que os eleitores de Tapejara/RS, após colocarem adesivos da candidata em seus carros, dirigiam-se ao Posto de Combustíveis Oliveira, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina. Entendeu-se comprovado o abuso do poder econômico, com base em provas testemunhal e documental consubstanciadas em controles de abastecimento codificados, notas fiscais, cupons fiscais e planilhas internas do referido posto de gasolina. Consignou-se que a codificação dos controles de abastecimento se dava sob a utilização de apelidos como `tartaruga`, `cachorro 5lt`, `sol`, que tinham como objetivo a dissimulação do esquema de distribuição de combustível.

15. Além das provas citadas, a Corte Regional, com base em planilha com mais de duzentas placas de veículos que teriam recebido combustível, assentou que os referidos veículos tinham o direito de abastecer 10 (dez) litros por semana, o que afastaria as alegações de que os abastecimentos destinavam-se à participação de comício ou carreta.
16. Além disso, no que toca à prova testemunhal, o Tribunal Regional assentou que "nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, terem recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral" de Vera. São elas: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. E placas dos veículos dessas testemunhas constam das planilhas do Posto Oliveira. Uma testemunha, Maiquel Zanelato, afirmou ter recebido a oferta, a qual recusou.
17. O Tribunal Regional asseverou, ainda, que algumas testemunhas modificaram os depoimentos em juízo após a oitiva em sede policial, mas que, na maioria, os casos de modificação do depoimento inicial se deram porque a testemunha, em juízo, "asseverou não se lembrar mais dos fatos, em negativas genéricas de recebimento de combustíveis" (fl. 590v).
18. Ademais, nos termos do acórdão regional, foram apreendidos 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais, acompanhados de uma etiqueta "autorização p/ abastecimento", os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 ou mais litros.
19. Para enfatizar o contexto do abuso do poder econômico, a Corte Regional consignou no acórdão recorrido que o esquema de distribuição de combustível abasteceu mais de duzentos veículos, tendo a candidata se eleito com 438 votos em um município com 16.000 (dezesesseis mil) eleitores.
20. Nesse contexto, afastar a conclusão da Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, exigiria, como afirmado na decisão agravada, o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
21. Estabelecida essa moldura fática no julgamento, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do acórdão regional por violação ao art. 1.022 do CPC, formulada ao argumento de que a Corte Regional não teria apreciado fato novo, supostamente apto a comprovar que o Ministério Público Eleitoral omitiu informações que atenuariam as imputações feitas contra a agravante.
22. Afirma a agravante que, após o julgamento de sua ação no Tribunal Regional, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do vereador Argeu Rodrigues (nº 479-34.2016.6.21.0100), pela participação no mesmo esquema de distribuição de combustível. Cita trechos da inicial dessa ação que demonstrariam que o órgão ministerial não apresentou todas as informações de que dispunha por ocasião do ajuizamento da ação em seu desfavor, em razão da falta de indicação de que apenas parte dos abastecimentos teria se dado em favor da recorrente.
23. Quanto ao ponto, inexistente omissão no julgamento pela Corte regional. Conforme consta do acórdão dos embargos de declaração julgados pelo TRE/RS, o Ministério Público, como autor da ação, apresentou contra a candidata o material que entendia pertinente e, por esse fundamento, rejeitou a alegação de violação aos arts. 5º, 6º e 7º do CPC, afirmando que não caracteriza deslealdade processual a apresentação de outros elementos quando da propositura de ação em desfavor de candidato diverso. Por fim, enfatizou que "a quantidade de combustível não foi o único vetor para a manutenção da condenação". Assim, o alegado fato novo foi examinado detidamente pelo TRE/RS na ocasião própria, mas reputado incapaz de promover a pretendida alteração do julgamento.
24. O recurso especial do Ministério Público Eleitoral também não deve ter seguimento. O Tribunal Regional afastou a condenação de Vera Lúcia Lucion por captação ilícita de sufrágio, por considerar que "não há, nos autos, comprovação da prática de `doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro até o dia da eleição, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION" (fl. 589v). Constatou do acórdão que o intuito reconhecido na própria sentença de potencializar a campanha, por meio de mensagem subliminar extraída do grande número de veículos circulando com adesivos da candidata, não se amolda ao núcleo típico do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. E, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPE, complementou que, diante desse contexto, "resta lógico que não foi albergada a tese da `finalidade implícita;" (fl. 717).
- Sustenta o recorrente que essa conclusão não se alinha com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97". Contudo, o caso em julgamento tem

circunstâncias fáticas distintas dos precedentes apresentados pelo recorrente para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Isso porque, nos paradigmas, a distribuição de combustível foi reconhecida como contrapartida ao voto, ainda que sem pedido expresso nesse sentido, uma vez que nenhuma outra justificativa plausível subsidiaria a prática. Já no caso em análise, restou evidenciado que o combustível foi concedido como contrapartida semanal ao uso de adesivos em veículos. A doação de combustível, portanto, não se fez em troca de voto, mas da realização de propaganda em favor da candidata ao longo do período eleitoral.

25. O acórdão regional destacou que essa específica contrapartida havia sido reconhecida na sentença, transcrevendo trecho no qual ficou bem delineada a finalidade da distribuição de combustível (fl. 589v):

"O motorista que circula com o carro adesivado em troca de vantagem não precisa internamente se vincular a votar no candidato, bastando que os demais eleitores acreditem que assim acontecerá. Isso faz incutir na mente dos outros eleitores que o candidato é forte e vai se eleger, dado o número de veículos adesivados com a propaganda. O motorista externa a todos a aparência de que aderiu ao candidato e suas propostas" .

26. Na sequência, o Tribunal Regional apontou equívoco na equiparação desse esquema à compra de voto, exatamente porque a finalidade específica de potencialização da propaganda, reconhecida nos autos, é diversa da finalidade de obtenção de voto. Por outro lado, confirmou que a desproporcionalidade no emprego de recursos financeiros para a finalidade apurada - e, nesse ponto específico, a "indiscriminada distribuição de combustíveis" - é capaz de configurar o abuso do poder econômico. Desse modo, promoveu a adequada qualificação jurídica dos fatos, reconhecendo presentes, no caso concreto, os requisitos do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, mas não do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

27. Constata-se, assim, que o recorrente não foi capaz de demonstrar o dissídio jurisprudencial, uma vez que invocou, como paradigma, julgados que não contemplavam circunstâncias fáticas específicas do caso em julgamento. Nessas condições, aplica-se a Súmula nº 28/TSE, a qual dispõe que "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" .

28. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral e ao agravo nos próprios autos de Vera Lúcia Lucion.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 480-19.2016.6.21.0100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e VERA LUCIA LUCION

EMBARGADOS : VERA LUCIA LUCION e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. FATO NOVO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PROVAS. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

1. Questão de ordem. Encerrada a prestação jurisdicional deste Regional, a manifestação sobre a declaração de vacância do cargo de vereadora e a providência de posse do suplente, nos termos do pedido do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, caracterizar-se-ia como supressão de instância. Pedido que deve ser restituído à origem para manifestação do juízo natural e competente.

2. Aclaratórios em que se aponta fato novo e a quebra da “paridade de armas processual”, bem como omissão no acórdão quanto ao exame das provas testemunhal e documental. Inexistência dos vícios alegados. Impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração. O conjunto probatório repisado pela embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, por unanimidade, considerado suficiente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico. Embargos destituídos de fundamentos, ausentes os vícios elencados nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Oposição contra o ponto do recurso que afastou a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio. Inexistência de contradição ou omissão no acórdão. Decisão adequadamente fundamentada, referindo expressamente a ausência dos elementos necessários para a caracterização do delito.

4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/02/2018 18:22

Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 2ceb25d75e5dbf94ec8e8fe5c8ac4360

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rejeição de ambos os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. Determinada a extração, dos presentes autos, de cópias (1) do requerimento do Ministério Público Eleitoral, fl. 597 e verso, (2) do acórdão das fls. 584-591v. e (3) do acórdão que ora decide os embargos, e a remessa, com urgência, ao MM. Juízo da 100ª ZE - Tapejara, para que decida acerca do pedido do Ministério Público de 1º Grau.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 480-19.2016.6.21.0100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e VERA LUCIA LUCION

EMBARGADOS : VERA LUCIA LUCION e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 19-02-2018

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de dois embargos de declaração, opostos por VERA LÚCIA LUCION, fls. 612-632, e pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, fls. 702-709v.

A embargante VERA sustenta ter ocorrido fato novo, o qual ensejou omissão e quebra da “paridade de armas” no feito. Alega, ainda, a ocorrência de omissões relativamente às análises das provas testemunhal e documental, e aduz não ter ocorrido o abuso de poder econômico, prática pela qual foi condenada. Realiza prequestionamento e requer sejam sanados os vícios para a atribuição de efeito modificativo à decisão dos embargos, com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos.

Por seu turno, os aclaratórios opostos pela PRE trazem alegação dos vícios de contradição e de omissão no parcial provimento do recurso de VERA, pois restou concluída não comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Requer efeitos infringentes, para o enquadramento da conduta na referida capitulação, mantendo-se na íntegra a decisão de Origem. Finalmente, requer manifestação do relator relativamente ao pedido do *Parquet* de 1º grau, fl. 597 e verso.

Há, ademais, requerimento do Ministério Público Eleitoral de 1º grau endereçado à magistrada de origem e remetido à análise deste Tribunal - questão que será tratada em apartado.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade.

O acórdão embargado teve publicação no DEJERS em 15.12.2017, sexta-feira, conforme certidão constante na fl. 594.

Os embargos de VERA LÚCIA LUCION foram opostos em 22.01.2018, na segunda-feira posterior ao final do recesso judiciário.

Por seu turno, a PRE foi intimada da decisão em 26.01.2018.

Ambos são tempestivos, portanto, conforme as fls. 612 e 702 dos autos.

À análise.

1 - Questão de ordem. Da manifestação do Ministério Público de 1º Grau.

Sr. Presidente: passo a breve relato da situação, um tanto singular.

Foi publicado o acórdão deste Tribunal em que se entendeu, por unanimidade, pela manutenção parcial da sentença de condenação de VERA LUCION, no tópico da condenação pela prática de abuso de poder econômico.

Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral requereu, em 19.12.2017, perante o Juízo da 100ª Zona Eleitoral, o encaminhamento “de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tapejara – RS, para que declare vago o cargo de vereadora cassada e providencie a posse ao suplente, devendo ser informado ao senhor presidente o nome do suplente, imediatamente”, fl. 597.

Ocorre que, conforme certidão constante na fl. 607, o Cartório da 100ª ZE remeteu a petição para este Tribunal Regional Eleitoral em 26.12.2017, recesso judiciário, para apreciação, por “determinação verbal da Juíza Eleitoral”, e “considerando que os autos lá se encontram”.

E V. Exa., em regime de plantão, 4.01.2018, determinou a juntada da petição e dos documentos para consideração deste relator.

No primeiro dia útil após o recesso, 22.01.2018, foram opostos embargos de declaração por VERA LUCION. Determinei a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, e houve, também, oposição de embargos, em 31.01.2018, além do pedido de manifestação acerca do requerimento do Ministério Público Eleitoral de 1º grau.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem.

Penso que não há como este Tribunal conhecer do pedido do Ministério Público atuante perante o 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

A uma, note-se que já resta encerrada a prestação jurisdicional deste grau recursal – à exceção, claro, dos embargos que em seguida serão analisados, de forma que o requerimento merece resposta, na realidade, do Juízo Monocrático – até mesmo porque o peticionante tem legitimidade para atuar perante o 1º grau de jurisdição.

E, a duas, adentrando o cerne da questão, trata-se de item já discutido nestes autos – vide a sentença, especialmente a fl. 478, e os embargos de declaração perante ela opostos, os quais receberam decisão – fls. 488-489 verso.

Terceiro: adiantando-me ainda mais, não houve recurso das partes no relativo ao decidido em sede de embargos – *ipsis litteris*: “a cassação do diploma terá efeito após o julgamento de eventual recurso pelo órgão colegiado – TRE, como vem decidindo aquele Tribunal, pois assim determina o artigo 15 da LC 64/90”, de forma que não cabia ao Tribunal se manifestar sobre o item.

Em resumo: por tratar-se de pedido endereçado à d. magistrada de origem, a manifestação cabe àquele juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância, sobretudo porque o peticionante não possui competência perante este Tribunal, e se trata de ponto já decidido, o qual não foi objeto de recurso pelas partes.

Entendo que o requerimento deve ser devolvido à origem para manifestação do juízo natural e competente.

2 – Dos embargos de VERA LÚCIA LUCION.

Os aguerridos embargos de VERA LÚCIA LUCION, condenada pela prática de abuso de poder econômico em esquema de distribuição de combustíveis, conforme acórdão constante às fls. 584-592v., sustentam, em resumo:

a) a ocorrência de fato novo e a quebra da paridade de armas processual, ao fundamento de que, após o julgamento da presente ação neste TRE, a embargante “tomou conhecimento” do ajuizamento, pelo Ministério Público Eleitoral, de AIJE (n. 479-34.2016.6.21.0100) contra Argeu Rodrigues, vereador, o que, conforme trechos da inicial, permite concluir que o MPE, representante e embargado “não apresentou na inicial todas as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

informações que dispunha, deixando assim de cumprir com o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º do CPC e com o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (...);

b) a ocorrência de omissões no acórdão com relação à análise das provas documental e testemunhal, as quais, sanadas, levariam à conclusão de que não houve a prática de abuso de poder econômico.

Sem razão.

Os itens guardam relação com o argumento principal utilizado ao longo de todos os embargos da recorrente, conforme se verá: um sopesamento inadequado, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à gravidade da conduta de VERA, pois teriam sido a ela atribuídas todas as compras escusas de combustível realizadas em conluio com o Posto de Combustíveis “OLIVEIRA”.

E não procede porque cabe ao autor deduzir, em juízo, os fatos que entende como suporte para o direito invocado, e o Ministério Público Eleitoral assim o fez nos presentes autos: delimitou a ação ora julgada contra VERA LÚCIA LUCION e disponibilizou o material probatório que entendia pertinente – prerrogativa nítida daquele que intenta a ação, não sendo possível entender como “deslealdade processual” que, em outra demanda, sejam apresentados outros elementos – até mesmo porque, frise-se, a citada AIJE n. 479-34 não imputa qualquer conduta a VERA, mas sim a outro candidato que, supostamente, teria também participado do grave esquema de distribuição de combustíveis.

Ademais, e de forma objetiva, sequer tal circunstância poderia ser considerada “omissão do julgado”, apta a ensejar a oposição de embargos – a acusação de deslealdade processual do Ministério Público consubstancia mera ilação, sequer sendo possível concluir, como indicado nos embargos, que o *Parquet* não teria apresentado todas as informações de que dispunha relativamente à embargante.

E, aqui, é possível abordar o item 3.3 dos embargos, intitulado “*da não configuração do abuso do poder econômico*”, no qual a embargante pretende fazer crer que o sopesamento de gravidade haveria de passar, única e exclusivamente, pela quantidade comprovada de litros de combustível, a qual considera baixa. Ocorre que a quantidade de combustível não foi o único vetor para a manutenção da condenação. Aspectos outros – o tamanho da localidade, a gravidade do esquema montado, a oferta a todo e qualquer eleitor e a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

codificação dos pagamentos foram componentes expressos do julgado embargado.

Conforme transcrito no corpo do acórdão, a quantidade de combustível distribuída demonstrava a dimensão do esquema como um todo, incompatível com uma carreata em cidade pequena, mas também pela maneira sub-reptícia, clandestina e codificada com que alguns candidatos, inclusive VERA LUCIA LUCION, trataram de reforçar o apoio político de suas candidaturas (o “sol”, a “tartaruga”, o “cachorro”), em atos que nitidamente tiveram o escopo de influenciar, de forma ilegal, a vontade do eleitorado. Não houve pressuposição “equivocadamente que fosse a embargante”. Ao todo, sete testemunhas afirmaram ter recebido a oferta de parte da embargante, o que por si só já demonstraria a participação no esquema de distribuição de vale- combustível. O que o acórdão afirma é que VERA LÚCIA LUCION foi uma das responsáveis pelo esquema, e não a única.

E note-se que a própria dicção constitucional, ao tratar do abuso de poder, utiliza o termo “influenciar” mediante valores econômicos, a normalidade e a legitimidade do pleito: ou seja, ser coparticipante do ilícito já basta para a manutenção da condenação.

Olvida a embargante da gravidade de oferecer combustível mediante *vales* de forma indiscriminada a todo o eleitorado, desde que o eleitor adesive o carro. Tal circunstância está bem presente nos testemunhos, e aqui a gravidade: as pessoas “ficavam sabendo” da oferta, da relação de troca.

E, a partir daí, poderiam ou não assentir. Repito, aqui está a gravidade: a ostensividade da prática do clientelismo político, exatamente o que a norma constante no art. 22, XIV e XVI, da LC n. 64/90 visa obstruir.

Há passagem dos embargos a indicar que “vários candidatos distribuíram combustíveis, porém, a decisão está a imputar a integralidade desse agir para a embargante”, o que não espelha a realidade – a condenação da candidata foi mantida por participar de um esquema de abuso de poder econômico, em parcela suficientemente comprovada.

No que tange às alegadas omissões a “partir da prova documental” e “da prova testemunhal”, nota-se a intenção de reavaliação da prova dos autos, até mesmo na passagem em que se afirma “que a prestação de contas da embargante foi aprovada”, argumento que não procede, dada a independência das demandas eleitorais. Conforme pacífica jurisprudência, a aprovação de prestação de contas não acarreta, necessariamente, a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

absolvição em ilícito eleitoral.

Em resumo, não foi imputada toda a distribuição de vales à embargante, mas sim configurada a sua participação em grave esquema de distribuição de vale-combustível: os “argumentos genéricos que podem ser utilizados em qualquer processo”, como refere a embargante, não são espelhados no seguinte trecho da decisão, por exemplo:

Ainda, considerando que a vedação ao abuso preserva de forma direta a legitimidade do pleito, será ilícita apenas aquela conduta tendente a afetá-la. A quebra da normalidade do pleito está vinculada à gravidade da conduta, sem a necessidade da demonstração de que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diferente. É o que dispõe o artigo 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/90:

Art. 22.

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(...)

Há uma série de irresignações da recorrente no que toca a este ponto da prova, mas que não subsistem a uma análise mais detida, pois o cerne, o núcleo da prática abusiva restou amplamente comprovado.

Por exemplo: o abuso econômico, no caso, ocorreu sob o prisma da forma pela qual recursos foram utilizados. O recurso se fundamenta em alguns testemunhos para asseverar que “nem todos os carros abasteceram, e nem todos que abasteceram eram destinados à candidatura da recorrente”.

Não é a tal conclusão que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreata.

Duzentos veículos. O município de Tapejara, frise-se, conta com pouco mais de 16.000 (dezesesseis mil) eleitores. A recorrente era candidata a vereadora, e fez 438 votos.

Além: cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que demonstram a distribuição de combustíveis. A conduta do estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de passagem nestes autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. Os controles são codificados, utilizam apelidos como “tartaruga”, “cachorro 5lt”, “sol”, fls. 29-36, deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema.

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível.

Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

combustível, refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24-26.

Some-se ainda o relato de Maiquel Zanelato, que testemunhou ter recebido a oferta, a qual recusou.

Em termos sintéticos: os embargos buscam revisitar a prova dos autos, situação que não alberga a oposição: ademais, já adentrando a análise dos argumentos, VERA LÚCIA teria distribuído poucos vales-combustível, conforme a prova dos autos, de forma que sua participação no abuso de poder econômico não seria “grave”.

Inviável. A peça tem pretensão argumentativa e probatória, visando à reabertura da instrução processual. Por exemplo, ressaltai óbvio que os gastos com combustíveis são, em princípio, lícitos, devendo ser registrados na respectiva prestação de contas. O que se mostrou nos presentes autos, contudo, foi exatamente a utilização de gastos com combustível de forma clandestina e com a finalidade ilícita de afetar a legitimidade do pleito.

3 – Dos embargos da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opõe embargos entendendo ocorridas contradição e omissão, especificamente no ponto em que o recurso de VERA foi provido – a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, ocorrida na origem, foi afastada por este Tribunal.

Sustenta a PRE, sinteticamente, que estão presentes no acórdão (1) contradição, “no tocante ao devido enquadramento da conduta que constituiu esquema de distribuição de combustível a eleitores, na medida em que, apesar de citar os elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio (...) absolveu a candidata”, e (2) omissão, quanto ao não enfrentamento do raciocínio expressamente esposado na sentença e reprisado no parecer da PRE, no sentido de que “a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente (...) o ilícito eleitoral de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que cuida o art. 41-A da Lei n. 9.504/97”.

Inicialmente, trago trechos do acórdão (fls. 588-589v.):

(...)

Além, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio há de ser antecedida por, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: (1) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); (2) a existência de uma pessoa física (eleitor); (3) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

(...)

Colho trecho da decisão do 1º Grau:

Nesse tipo de esquema - distribuição de combustível - além da captação do voto ocorre uma triangulação entre o motorista, o candidato e os demais eleitores. O motorista que circula com o carro adesivado em troca de vantagem não precisa internamente se vincular a votar no candidato, bastando que os demais eleitores acreditem que assim acontecerá. Isso faz inculcar na mente dos outros eleitores que o candidato é forte e vai se eleger, dado o número de veículos adesivados com a propaganda. O motorista externa a todos a aparência de que aderiu ao candidato e suas propostas. Se votará ou não, impossível saber, dado o sigilo do voto. Há uma verdadeira mensagem subliminar, potencializando a campanha do candidato e, neste mesmo viés, a captação ilícita de sufrágio.

Tal extensão, por mim grifada, não é possível.

Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION.

(Grifei.)

Ou seja, não é possível entender tenha havido omissão no que diz respeito ao alegado “não enfrentamento” de tese esposada na sentença. O acórdão dialoga com as razões de recurso e, ao assim proceder, refere expressamente a inexistência dos elementos necessários para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Nessa toada, a tese expressa na sentença foi afastada pelo trecho acima referido, ocasião na qual, inclusive, foi indicada jurisprudência atinente ao tema.

Tal raciocínio é linear, decorrente da própria lógica do afastamento ocorrido.

Ademais, e ainda que se argumente relativamente ao mérito da questão, é cediço que o dolo específico é componente essencial do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97; aliás, é o grande diferencial de sua prática (por todos, vide AGRA, Walber de Moura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Estudos Eleitorais, v. 8, n. 1. Jan/abr. 2013) e foi referido que o fim de obter o voto não restou estampado, o que afasta a tentativa de ampliar, pela interpretação, uma norma proibitiva.

Ora, se o texto legal exige o “fim de obter voto”, e no acórdão restou indicado que “não há, nos autos, comprovação da prática de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION”, resta lógico que não foi albergada a tese da “finalidade implícita”.

Por tais motivos, rejeito também os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois inexistente omissão ou contradição.

Finalmente, indico que o precedente agregado aos embargos de declaração da PRE é datado do ano de 2009 e não espelha o entendimento majoritário e atual do Tribunal Superior Eleitoral, em ementa de julgado que vai grifada:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM EVENTO GRATUITO, COM DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E BEBIDA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. DISCURSO. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito. 2. O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, na legislação eleitoral aplicável, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício. 3. A realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97. Precedente: RCEd 766 [31791-37]/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 10.5.2010. **4. Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. 5. Na espécie, depreende-se do acervo probatório que o recebimento da vantagem - materializada na distribuição gratuita de comida e bebida - não foi condicionado à obtenção do voto, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não demonstrado o especial fim de agir da conduta.** 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - RO: 00079625720146260000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 20.10.2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 029, Data 09.02.2017,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Página 49-50.)

Refiro, a título de desfecho: quanto ao pré-questionamento de dispositivos, conforme o art. 1.025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, VOTO:

a) para que sejam extraídas, dos presentes autos, cópias (1) do requerimento do Ministério Público Eleitoral, fl. 597 e verso, (2) do acórdão das fls. 584-591v. e (3) do acórdão que ora decide os embargos, e remetidas com urgência ao MM. Juízo da 100ª ZE – Tapejara para que decida acerca do pedido do *Parquet*;

b) ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela **rejeição** de ambos os embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 480-19.2016.6.21.0100

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): VERA LUCIA LUCION (Adv(s) Paulo Cesar Sgarbossa)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 480-19.2016.6.21.0100

PROCEDÊNCIA: TAPEJARA

RECORRENTE: VERA LUCIA LUCION.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal. 1.3. O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença “ultra petita” por extrapolação das penas requeridas na demanda. Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

3. Abuso do poder econômico. O “caput” do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante os atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 12/12/2017 18:39
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: c491f8c9af541a2280a07f81ed8e3387

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planinha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada. Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a consequente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as questões preliminares, dar parcial provimento ao recurso de VERA LÚCIA LUCION para absolvê-la da condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio e afastar a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRs. Mantidas, entretanto, a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Determinada, de ofício, a manutenção da votação recebida por VERA LÚCIA LUCION no quantitativo total da coligação pela qual concorreu, a PSB-PRB, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 480-19.2016.6.21.0100
PROCEDÊNCIA: TAPEJARA
RECORRENTE: VERA LUCIA LUCION.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 12-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VERA LÚCIA LUCION contra a sentença, fls. 459-478, do d. Juízo da 100ª Zona Eleitoral, a qual **julgou procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em decisão que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio e cassou o diploma, determinou a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, bem como o pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs.

Nas razões para a reforma, fls. 495-537, sustenta uma série de nulidades, quais sejam: 1) por “inversão do silogismo”; 2) por “não apreciação das teses defensivas”; 3) por “ausência de oitiva da representada”, 4) por inobservância do devido processo legal; 5) por uso indevido dos depoimentos da fase policial como elemento de convicção; 6) pelo fato de que a sentença foi *ultra petita*; e 7) pela “reforma da sentença pelo próprio julgador”. No mérito, requer a exclusão da prova oral da fase policial, entende que a sentença fez “pressuposições” sem prova, eis que estaria “comprometida” com a tese ministerial. Traz considerações sobre a prova testemunhal havida, para aduzir que não houve participação, conhecimento ou autorização, de parte da recorrente, nos fatos. Sustenta, ainda, ausência de reflexo na liberdade do voto e a impossibilidade de atribuir-se à recorrente o rol de veículos abastecidos. Entende não preenchidos os requisitos para a configuração do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como não configurada a prática de abuso de poder econômico, considerados os valores envolvidos. Alega que o art. 14, § 9º, da CF estabelece valoração para a declaração de inelegibilidade, em interpretação combinada com o art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90. Questiona a aplicação cumulativa das sanções, aquilatando-se às particularidades de cada processo. Requer, preferencialmente, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento e provimento do apelo, para afastar as penas impostas e declarar nula a decisão prolatada em sede de embargos de declaração.

Após as contrarrazões, fls. 552-558, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso. (fls. 562-570).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. A decisão referente aos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi publicada no DEJERS na data de 05.9.2017, fl. 490, e a irresignação foi apresentada no dia 08.9.2017, fl. 495.

Há uma série de questões preliminares suscitadas pela recorrente VERA LÚCIA LUCION, todas elas vindicando a nulidade da sentença, conforme relatado.

À análise.

1 - “Inversão de silogismo”

Em resumo, a recorrente entende que a decisão recorrida padece de nulidade pois teria invertido “o silogismo que informa a lógica, pois antes de identificar fundamentos anunciou: 'as provas produzidas, tanto documentais como orais, comprovam os fatos descritos na peça pórica”.

Sem razão. Trata-se de mera técnica de redação, não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, ou aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil. A magistrada apenas indicou, já ao início da fundamentação, a conclusão à qual chegou da análise dos autos, exame este que não é realizado, por óbvio, de maneira concomitante à elaboração do texto, em si mesmo, da decisão.

A recorrente alega que “quando na formação do raciocínio a pessoa antecipa sua conclusão, todo o restante do texto será montado para justificar aquilo que antecipou”, o que de fato é verdade.

Contudo, olvida que o momento da construção do raciocínio (exame dos autos) não é, necessariamente, o mesmo da exposição do raciocínio (redação da sentença). Tal diferenciação ocorre amiúde no campo jurídico e ironicamente as próprias razões de recurso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

assim procedem: primeiro afirmam algo, para na sequência explicar o motivo pelo qual a afirmação ocorreu. Por exemplo ao final da fl. 498, oportunidade em que, ao iniciar o ponto 2.2 das razões, a recorrente afirma que “a julgadora estava tão comprometida com sua afirmativa inicial, que deixou de examinar os argumentos apresentados pela defesa”.

Mera técnica de redação. Afasto a preliminar.

2 – Ausência da oitiva da representada, inobservância do devido processo legal, reforma da sentença pelo próprio julgador e uso indevido dos depoimentos da fase policial como elemento de convicção da julgadora

A análise de quatro preliminares de nulidade será realizada em conjunto, pela nítida correlação que guardam entre si. Resumidamente, a recorrente entende não ter havido obediência ao devido processo legal, consubstanciada em uma série de ocorrências.

Ao que importa: a partir de denúncias recebidas pela Polícia Civil de Tapejara, no sentido de que estariam sendo distribuídos “vales” para abastecimento de combustível em postos do município, a autoridade policial instaurou inquérito, no bojo do qual requereu a expedição de mandados de busca e apreensão. Foram apreendidos documentos e, a partir disso, realizou-se a oitiva de testemunhas, ainda em sede policial.

O material integra a documentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral juntamente com a petição inicial e foi inserido no contexto probatório da demanda, com legitimidade inarredável, pois não constatada ilicitude em sua colheita.

Note-se, ademais, que, ato contínuo à apresentação da petição inicial, e devidamente citada, a representante apresentou defesa, fls. 136-149, na qual pugnou pela produção de provas e oitiva de testemunhas, sem requerer o próprio depoimento.

Não pode, portanto, atribuir ao juízo a inocorrência da realização da prova. As provas das quais a recorrente requereu produção foram, efetivamente, construídas, como a oitiva das testemunhas que arrolou, fl. 149.

Nessa linha, e se tratando o feito de natureza cível, não cabe falar em nulidade pela ausência de depoimento pessoal se a própria defesa técnica, nas oportunidades de manifestação conferidas pelo juízo, não pugnou por tal meio de prova, podendo-se cogitar inclusive de que, naquele momento, a opção tratou-se de estratégia da defesa.

A questão precluiu, nitidamente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, a recorrente desdobra em duas preliminares o mesmo fato e entende desatendido o devido processo legal, pois não conferido o direito de apresentar contrarrazões, conforme o art. 1023, § 2º, o qual prevê que a possibilidade de efeito modificativo via embargos de declaração deva ser precedida de contraditório, de forma que teria havido “reforma da sentença pelo próprio julgador”.

Ocorre que, conforme fundamentado na decisão constante às fls. 488-489, tratou-se de erro material. Foi apenas explicitado o momento da geração dos efeitos da sentença prolatada.

Ou seja: em primeiro lugar, a concessão de oportunidade de manifestação pela recorrida sequer teria utilidade, eis que os embargos tiveram função de correção de mero equívoco, de uma inexatidão, cuja possibilidade de correção é admitida inclusive de ofício, a teor do art. 494, inc. I, do CPC. Aliás, o Ministério Público sequer necessitaria ter oposto embargos de declaração, mas apenas requerer, em petição avulsa, que fosse esclarecida a circunstância do início dos efeitos da cassação da sentença, o que por si só já afasta a pretensa aplicação do art. 1023, § 2º.

Finalmente, friso que a jurisprudência do TSE indica que, para que seja decretada a nulidade de ato processual ao argumento de cerceamento de defesa, deve ser demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo, conforme o art. 219 do Código Eleitoral. Nessa linha, precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. **A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.**

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Grifei.)

(Acórdão de 26.02.2015. Relator Min. João Otávio De Noronha. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20.03.2015, Página 60/61.)

Afasto, portanto, as preliminares de ausência da oitiva da representada, inobservância do devido processo legal, reforma da sentença pelo próprio julgador e uso indevido dos depoimentos da fase policial como elemento de convicção.

3 – Preliminar de ausência de análise das teses defensivas

Nota-se, pelo teor da sentença, que a alegada ausência de análise das teses defensivas, na verdade, diz respeito ao juízo de mérito da causa, e lá será enfrentada.

4 – Sentença ultra petita

Em resumo, a preliminar suscita nulidade, ao fundamento de que a condenação extrapolou as penas requeridas na petição inicial pelo Ministério Público Eleitoral.

O argumento não merece guarida.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve defender-se dos fatos a ele imputados, não se prendendo, por exemplo, à capitulação legal indicada na petição inicial:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO VEDADO.

1. A parte se defende dos fatos alegados, não importando a capitulação legal que o autor da ação lhe tenha atribuído na inicial. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. O prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda institucional, devidamente comprovado nos autos, é suficiente para atrair a responsabilidade sobre a realização da propaganda institucional em período vedado.

3. Inexistem motivos para reduzir o valor da multa aplicada, uma vez que a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Corte Regional, empregando o princípio da proporcionalidade, considerou as peculiaridades do caso concreto. A mera repetição de razões já exaustivamente apreciadas é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 52884 - NHANDEARA – SP. Acórdão de 28.11.2016 - Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE de 21.3.2017.)

Ora, com muito mais razão há de ser afastada a preliminar do caso dos autos, pois o Ministério Público Eleitoral capitula, ainda que em tese, corretamente as condutas atribuídas à VERA. Da mesma forma, as penas imputadas encontram-se previstas na legislação eleitoral e são compatíveis com as condutas, repito, ainda que hipoteticamente.

Afasto, portanto, todas as preliminares.

Mérito

A questão de fundo diz com os fatos indicados e a ocorrência, ou inoccorrência, de atos contrários à legislação eleitoral.

E a recorrente, VERA LÚCIA LUCION, foi condenada pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder econômico, com suporte legal no art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90. Como sanções, a cassação do mandato de vereadora, a aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs e, como efeito da condenação, a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Os fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecidos pela magistrada, são, em resumo e infelizmente, situação um tanto comum de ser analisada por este Tribunal: esquema de distribuição de combustível a eleitores.

Ao quadro legal, doutrinário e jurisprudencial das práticas reconhecidas pelo juízo *a quo*:

1 – Da captação ilícita de sufrágio

A caracterização legal das condutas apontadas como irregulares versaria acerca da infração eleitoral prevista no art. 41–A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Já na doutrina, a obra especializada de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (*Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos*, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p.274.) traz a lição de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 busca proteger, forma ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições e, modo estrito, (1) o direito do eleitor de votar livremente e (2) a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais.

Além, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio há de ser antecedida por, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: (1) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); (2) a existência de uma pessoa física (eleitor); (3) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Assim, para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, necessária a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas.

Precedentes.

3. *In casu*, as premissas fáticas delineadas no aresto regional evidenciam a caracterização da captação ilícita de sufrágio, em especial pela distribuição indiscriminada de combustível em troca de apoio político.

4. O exame das ponderações acerca da configuração do ilícito disposto no art. 30-A da Lei das Eleições e da aplicação da cassação do diploma com fundamento no aludido dispositivo, à luz do princípio da proporcionalidade, revela-se prescindível, na medida em que a cassação do diploma subsistirá em virtude da caracterização da captação ilícita de sufrágio.

5. A análise da matéria relativa ao art. 105-A da Lei das Eleições, suscitada em questão de ordem, é inviável no caso vertente ante a sua preclusão consumativa, uma vez que o ora Agravante não se insurgiu contra a conclusão da Corte Regional sobre o tema na ocasião da interposição de seu recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(0000672-93.2012.6.13..0041. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 67293/MG. Ac de 25.08.2016. Rel. Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27.09.2016.) (Grifei.)

2. Do abuso de poder econômico

Por seu turno, a norma contida no *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

O abuso de poder é conceito jurídico indeterminado, não sendo definido por rol taxativo, mas pela finalidade de impedir condutas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

O abuso de poder econômico e do político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade. (*Elementos de Direito Eleitoral*, 2ªed., 2010, p. 377.)

Ainda, considerando que a vedação ao abuso preserva de forma direta a legitimidade do pleito, será ilícita apenas aquela conduta tendente a afetá-la. A quebra da normalidade do pleito está vinculada à gravidade da conduta, sem a necessidade da demonstração de que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diferente. É o que dispõe o artigo 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/90:

Art. 22.

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Diferentemente do que ocorre na captação ilícita de sufrágio, no abuso de poder econômico não há, especificamente, a figura do corrompido, pois a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, às vezes imperceptível até mesmo aos olhos do próprio eleitor, o sujeito passivo.

Em síntese, busca-se a adesão, a simpatia do eleitor por meio de um benefício economicamente mensurável, pois “muitas vezes o titular do uso do poder econômico não age como um corruptor do eleitorado, e os meios que emprega são moralmente admissíveis. A ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, relativamente aos partidos e candidatos que se conduziram, no decorrer da propaganda eleitoral, dentro dos parâmetros legais” (TRE-SC, RREP n. 759, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJESC de 15.09.2001).

Na doutrina, assevera José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, 12ª Ed. Atlas, São Paulo, p. 312) que:

a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura [...] Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3 - À análise do caso propriamente dito

Colho trecho da decisão do 1º Grau:

Nesse tipo de esquema - distribuição de combustível - além da captação do voto ocorre uma triangulação entre o motorista, o candidato e os demais eleitores. O motorista que circula com o carro adesivado em troca de vantagem não precisa internamente se vincular a votar no candidato, bastando que os demais eleitores acreditem que assim acontecerá. Isso faz incutir na mente dos outros eleitores que o candidato é forte e vai se eleger, dado o número de veículos adesivados com a propaganda. O motorista externa a todos a aparência de que aderiu ao candidato e suas propostas. Se votará ou não, impossível saber, dado o sigilo do voto. **Há uma verdadeira mensagem subliminar, potencializando a campanha do candidato e, neste mesmo viés, a captação ilícita de sufrágio.**

Tal extensão, por mim grifada, não é possível.

Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION.

Nessa linha, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

[...]

3. O Tribunal de origem entendeu frágil e contraditória a prova testemunhal produzida para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio, conclusão que não pode ser revista em sede extraordinária.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestes e harmônicas, o que não se verificou na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe n. 853-77/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30.6.2016.)

Entendo, portanto, que há de ser dado provimento ao recurso para entender não comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

No que concerne à prática de abuso de poder econômico, contudo, entendo que o apelo não merece guarida.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Andou bem a sentença.

Por mais que as combativas razões de recurso queiram colocar em dúvida os testemunhos havidos em sede policial, confrontando-os topicamente e, de uma maneira mais ampla, toda a prova dos autos, é certo ter havido esquema de distribuição de vale-combustível, com suficiente demonstração de liame entre a entrega do referido produto e a prática de abuso de poder econômico em benefício de VERA LÚCIA LUCION, candidata a vereadora no Município de Tapejara nas eleições de 2016.

Em termos gerais: os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina.

Ressalto que tal linha de fatos é constante e consistente nos testemunhos, ainda que, de fato, alguns deles tenham se modificado perante o Juízo, se comparados aos conteúdos daqueles prestados perante a autoridade policial; e, mesmo que consideradas as alegadas contradições ou inconsistências da testemunha Aldemir dos Santos, conforme esgrimado nas razões 3.4.1 do recurso, ainda restam elementos de condenação.

Há uma série de irresignações da recorrente no que toca a este ponto da prova, mas que não subsistem a uma análise mais detida, pois o cerne, o núcleo da prática abusiva restou amplamente comprovado.

Por exemplo: o abuso econômico, no caso, ocorreu sob o prisma da forma pela qual recursos foram utilizados. O recurso se fundamenta em alguns testemunhos para asseverar que “nem todos os carros abasteceram, e nem todos que abasteceram eram destinados à candidatura da recorrente”.

Não é a tal conclusão que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreata.

Duzentos veículos. O município de Tapejara, frise-se, conta com pouco mais de 16.000 (dezesseis mil) eleitores. A recorrente era candidata a vereadora, e fez 438 votos.

Além: cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

demonstram a distribuição de combustíveis. A conduta do estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de passagem nestes autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. Os controles são codificados, utilizam apelidos como “tartaruga”, “cachorro 5lt”, “sol”, fls. 29-36, deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema.

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível.

Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24-26.

Some-se ainda o relato de Maiquel Zanelato, que testemunhou ter recebido a oferta, a qual recusou.

De resto, houve testemunhas que, de fato, modificaram os depoimentos em juízo após a oitiva em sede policial – Rosilei Terezinha da Silva, Aldair da Silva Machado Junior, Cidimar da Silva, Jandecir Mesadri.

Ocorre, contudo, que na maioria dos casos a modificação se deu porque a testemunha, em juízo, asseverou “não se lembrar” mais dos fatos, em negativas genéricas de recebimento de combustíveis. Tais testemunhos não afastam, por óbvio, aqueles que afirmaram o recebimento, e que se mostram suficientes para a condenação.

Essas as graves circunstâncias. Repito que a candidata auferiu 458 votos.

No relativo aos itens 3.4.2 e 3.4.3 do recurso, indico que a influência na liberdade específica do voto do eleitor e a imputação das listagens à recorrente são elementos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dispensáveis à caracterização do abuso do poder econômico, em virtude da própria redação legal, a qual determina como bem jurídico tutelado a gravidade das circunstâncias e a constatação de candidatura beneficiada, como já afirmado no item 2 do presente voto.

Neste Tribunal, há precedente que se amolda à perfeição ao caso dos autos, pela identidade de circunstâncias e porte do município envolvido:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice não eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inelegibilidade. Eleições 2012.

Preliminares de ilicitude da prova e de inovação recursal rejeitadas: a) a juntada de prova emprestada – realizada em processo criminal em que se apuraram os mesmos fatos –, antes da apresentação das alegações finais, não configura afronta ao devido processo legal. Oportunizado aos réus o contraditório, que dele se utilizaram e se manifestaram, inclusive sobre a prova cuja ilicitude se alega; b) pequena modificação à tese da defesa, nas razões recursais, não caracteriza inovação recursal.

1. Abuso de poder econômico. Existência de provas materiais e testemunhais demonstrando a distribuição de vales-combustível e a concomitante adesivação dos veículos dos eleitores com a propaganda dos recorrentes. Difusão massiva da candidatura no cenário de disputa política local, representando utilização de recursos financeiros de forma abusiva. Manutenção da condenação e da declaração da inelegibilidade dos recorrentes pela prática do abuso de poder econômico previsto no art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Captação ilícita de sufrágio. Entrega de dinheiro e vale-gás a eleitora em troca do voto. Ausência da prova robusta e incontroversa da ocorrência do especial fim de agir para a negociação do voto. Reforma da sentença no ponto. Afastada a pena de multa.

Provimento parcial.

(RE 464-29. Rel. para o ac. Dr. Leonardo Tricot Saldanha. Julgado em 8.10.2015. Por unanimidade, afastaram as preliminares e a condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio e, por maioria, deram provimento parcial ao recurso, vencido em parte o relator, Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Lavrou o acórdão o Dr. Leonardo Saldanha.) Grifei.

A título de desfecho, a análise de uma suposta necessidade de “valoração” como requisito para a inelegibilidade, pois “a Constituição parte do pressuposto que qualquer pessoa pode errar, no entanto, esse erro tem que ser de tal ordem que seja suficiente para comprometer o resultado das urnas, senão, estar-se-á suprimindo a vontade da maioria dos eleitores, ou seja, a pena passará da pessoa do candidato para atingir a todos os eleitores”.

A premissa, em si mesma, não é incorreta. A conclusão da recorrente, pelo afastamento da declaração de inelegibilidade, contudo, não merece acolhimento, pois a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

própria redação indicada pelo legislador prevê a declaração de inelegibilidade do candidato que tenha sido favorecido por abuso do poder econômico, a teor do multicitado art. 22, inc. XIV, combinado com o inc. XVI, da LC n. 64/90.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema, por ocasião do julgamento da ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADI n. 4578, julgamento no qual se decidiu pela constitucionalidade da LC n. 135/10, a “Lei da Ficha Limpa”, cujo trecho da ementa segue abaixo:

[...] 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

Diante do exposto, VOTO pelo afastamento das preliminares e pelo provimento parcial do recurso de VERA LÚCIA LUCION, notadamente para:

- a) absolver da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e afastar a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRs;
- b) manter a condenação pela prática de abuso de poder econômico decretada na sentença, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, inc. XIV e inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90.

Determino, de ofício, a manutenção da votação recebida por VERA LÚCIA LUCION no quantitativo total da coligação pela qual concorreu, a PSB-PRB, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 480-19.2016.6.21.0100

Recorrente(s): VERA LUCIA LUCION (Adv(s) Paulo Cesar Sgarbossa)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial ao recurso para absolver da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e afastar a aplicação da multa; mantida a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do voto do relator.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.